



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GAB. DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N° 00004152020148140133
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: OSIEL SANTOS DO CARMO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL E JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 295, VI c/c 267, I, AMBOS DO CPC. CORRETA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- Tendo a magistrada determinado a emenda da inicial, conforme consta à fl. 31 dos presentes autos, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação dos artigos 295, VI c/c 267, I, ambos do CPC, os quais impõe a sanção de indeferimento da inicial, com a consequente extinção da relação jurídica processual, por não ter o autor cumprido determinação judicial. II- Depreende-se do parágrafo 1º do art. 267, do CPC, que a necessidade da intimação pessoal da parte só ocorre para os casos em que o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias. No caso dos autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado, que para tanto, não necessita de intimação pessoal da parte. III- voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

ACÓRDÃO

Acordaram Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 24ª Sessão Ordinária realizada em 12 de Setembro de 2016. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Des. Leonardo de Noronha Tavares. Dra. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares..

GLEIDE PEREIRA DE MOURA



Desembargadora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00004152020148140133
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: OSIEL SANTOS DO CARMO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Marituba, nos autos de Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar movida em desfavor de OSIEL SANTOS DO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**



CARMO.

Versa a inicial que o requerente firmou com a parte requerida um Contrato de alienação fiduciária, para aquisição de um veículo automotor da marca/modelo GM/HAT. PREMIUM.

O autor informa que a parte requerida se obrigou a pagar o financiamento mediante 48(quarenta e oito) prestações, iniciando-se a primeira delas em 08/12/2008 e a última em 08/11/2015. Ocorre que o requerido encontra-se em mora no pagamento desde 08/11/2013, estando com o débito totalmente vencido.

Diante do exposto, requereu a concessão da medida liminar de Busca e apreensão, e posteriormente a procedência da ação, com a condenação da parte requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Ao receber os autos, o Magistrado determinou que autor emendasse a inicial, a fim de que apresentasse ato constitutivo do Banco, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 32 dos presentes autos, certidão declarando que decorreu o prazo legal, sem que manifestação.

Ao sentenciar o feito, a Juíza considerando que a parte não cumpriu com a determinação Judicial, indeferiu a inicial e por via de consequência julgou o processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, VI c/c 267, I, ambos do CPC.

O autor não satisfeito com a decisão de 1º grau interpôs o presente recurso de apelação, alegando a inaplicabilidade do art. 267, I do CPC, eis que não houve intimação pessoal da parte para se manifestar; o que é imprescindível antes de sentenciar pela extinção.

Diante do exposto, requer a reforma da sentença, para que seja reconhecida a mora, julgando totalmente procedente a ação de busca e apreensão, condenando a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório. À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 00004152020148140133
APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS
APELADO: OSIEL SANTOS DO CARMO
RELATORA: DESAMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Em sua peça recursal o apelante afirma que o magistrado não deveria ter



extinguido o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I do CPC, sem antes intimá-lo pessoalmente, pois se assim o fizesse, jamais teria deixado de trazer aos autos o ato constitutivo da empresa demandante.

Analisando detidamente os autos, entendo que a magistrada ao indeferir a petição inicial agiu de maneira correta, senão vejamos:

O art. 267, I, II, III e § 1º assim dispõe:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos nºs. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Depreende-se do § 1º do referido artigo, que é requisito essencial para extinção do processo à prévia intimação pessoal da parte, para dar andamento ao feito. Contudo, é de fácil percepção que a necessidade de tal intimação só ocorre para os casos de o processo ficar parado por mais de um ano por negligência das partes, ou quando, por não promover os atos de diligência que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias.

No caso dos presentes autos, a magistrada extinguiu o processo sem resolução do mérito em razão do indeferimento da inicial, possibilidade elencada no inciso I do artigo acima citado. Observa-se que conforme anteriormente explanado, nesse caso, não há qualquer necessidade de intimação pessoal da parte.

A Jurisprudência Pátria assim preleciona:

PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Quando não for cumprida a ordem que determina a emenda à petição inicial, correta é a sentença que, indeferindo a petição inicial, nos termos dos artigos 295, inciso VI, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, extingue o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, da mesma lei processual civil. 2. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito em caso de descumprimento da determinação de emenda, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 267, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 267, inciso II, do CPC) pela parte, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso de apelação conhecido e desprovido. (TJ-DF - APC: 20140111595332, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 17/02/2016, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/03/2016 . Pág.: 462) Ressalte-se que tendo a magistrada determinado a emenda da inicial, conforme



consta à fl. 31 dos presentes autos, deveria o autor no prazo estipulado fazê-la, restando, portanto ele inerte, correta a aplicação dos artigos 295, VI c/c 267, I, ambos do CPC, os quais impõe a sanção de indeferimento da inicial, com a consequente extinção da relação jurídica processual, por não ter o autor cumprido a determinação judicial.

Sendo assim, voto no sentido de conhecer do recurso, porém negar-lhe provimento, mantendo in totum a sentença apelada.

É como voto.

Belém, de de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora